

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528359 - RS (2019/0179617-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UBIRATA SAVINO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS TADEWALD
AGRAVANTE : NEUZA MARIA ANDRADE TADEWALD
AGRAVANTE : JANETTO CARLOS SAVINO
AGRAVANTE : LUCY GOMES SAVINO
AGRAVANTE : CARLOS IRAJA SAVINO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA ANNES DA SILVA SAVINO
AGRAVANTE : ELECTROFUSÃO METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - RS081548A
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233A
LUIZ ALBERTO GONCALVES - RS090307A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REGRA GERAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO DE PEQUENA MONTA. APLICABILIDADE DESSE ENTENDIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Casa, os critérios para arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no CPC/2015, obedecem a uma ordem de vocação, ou seja, uma ordem de preferência, nos termos definidos no REsp n. 1.746.072/PR, Segunda Seção, relatora a Ministra Nancy Andriighi, sendo relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe 29/3/2019, qual seja: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)".

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

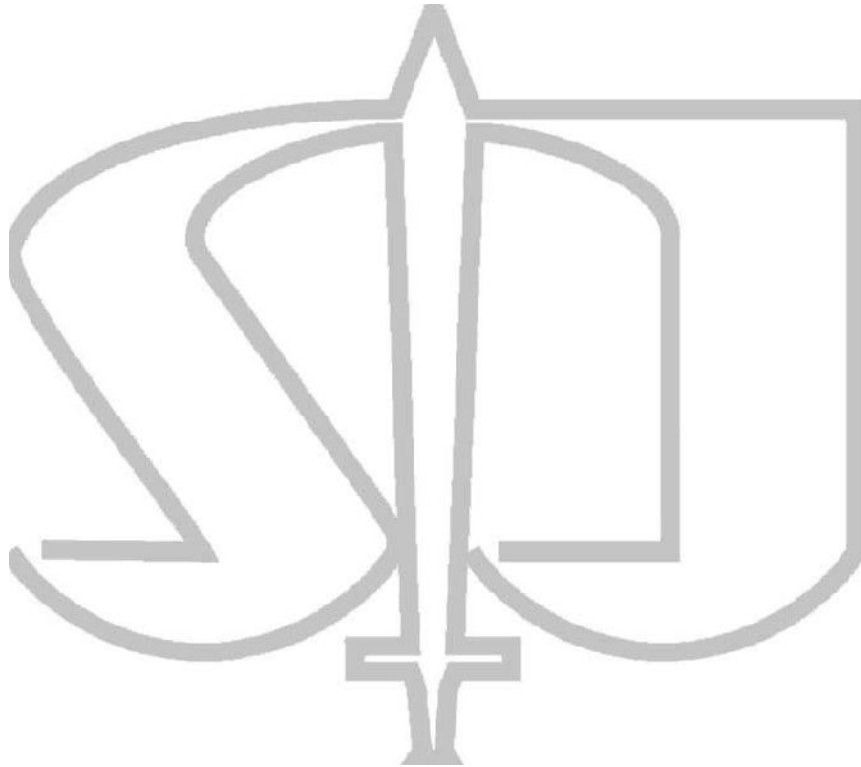
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Electrofusão Metalúrgica Ltda. e outros contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por eles apresentado, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 1.660):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REGRA GERAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.666-1.675), os agravantes defendem que o precedente colacionado no julgado ora recorrido não possui similitude fática com o caso dos presentes autos, reiterando, ademais, a tese ventilada nas razões do recurso especial no sentido de que a base de cálculo da verba honorária, na hipótese, deve ser o proveito econômico, e não o valor da condenação, tendo em vista que esta, além de ter sido parcial, mostra-se ínfima frente ao montante requerido inicialmente pelo Banco do Brasil S.A.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.678-1.688).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.359 - RS (2019/0179617-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UBIRATA SAVINO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS TADEWALD
AGRAVANTE : NEUZA MARIA ANDRADE TADEWALD
AGRAVANTE : JANETTO CARLOS SAVINO
AGRAVANTE : LUCY GOMES SAVINO
AGRAVANTE : CARLOS IRAJA SAVINO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA ANNES DA SILVA SAVINO
AGRAVANTE : ELECTROFUSÃO METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - RS081548A
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233A
LUIZ ALBERTO GONCALVES - RS090307A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REGRA GERAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO DE PEQUENA MONTA. APLICABILIDADE DESSE ENTENDIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Casa, os critérios para arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no CPC/2015, obedecem a uma ordem de vocação, ou seja, uma ordem de preferência, nos termos definidos no REsp n. 1.746.072/PR, Segunda Seção, relatora a Ministra Nancy Andrighi, sendo relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe 29/3/2019, qual seja: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)".

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Efetivamente, não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ.

Isso porque, segundo a jurisprudência desta Casa, os critérios para arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no

CPC/2015, obedecem a uma ordem de vocação, ou seja, uma ordem de preferência, nos termos definidos no REsp n. 1.746.072/PR, pela Segunda Seção, relatora a Ministra Nancy Andrighi, sendo relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019, consoante se depreende da ementa desse julgado assim redigida (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

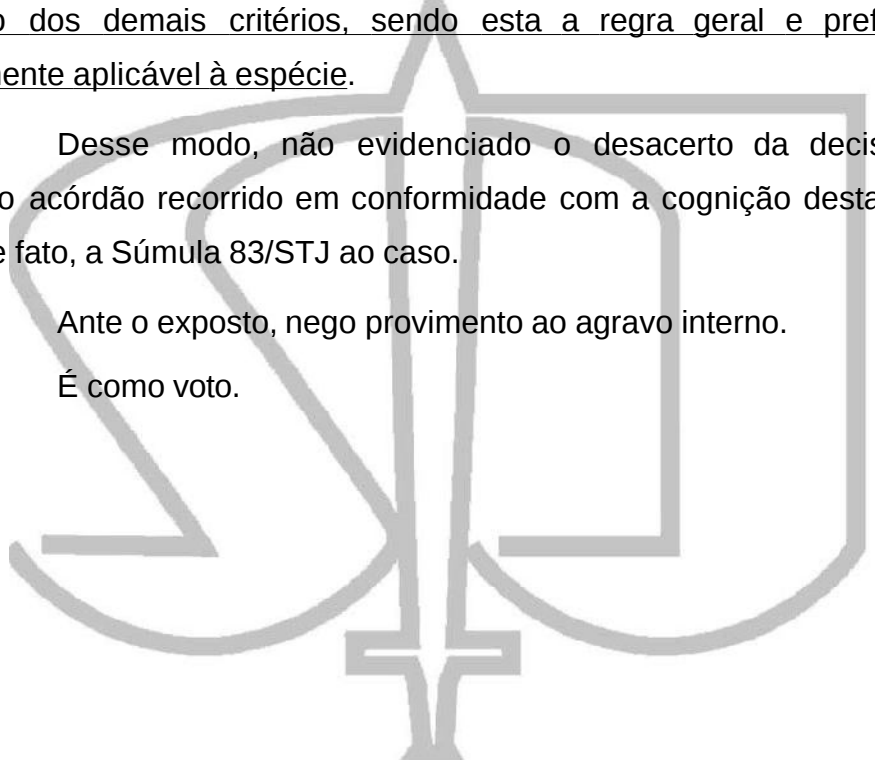
6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

No caso *sub judice*, mostra-se acertada a conclusão do TJRS, exarada no sentido de manter a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados dos réus, ora recorrentes, como sendo o valor da condenação, pois, havendo condenação, ainda que parcial ou de baixo o valor, fica prejudicada a aplicação dos demais critérios, sendo esta a regra geral e preferencial, que é perfeitamente aplicável à espécie.

Desse modo, não evidenciado o desacerto da decisão agravada e estando o acórdão recorrido em conformidade com a cognição desta Corte Superior, incide, de fato, a Súmula 83/STJ ao caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.528.359 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0179617-6

Número de Origem:

70080998701 00885416920088210001 01000457520188217000 70077348332 02993816020188217000 70079341699
03827270620188217000 70080175151 00717794420198217000 885416920088210001 1000457520188217000
2993816020188217000 3827270620188217000 717794420198217000 00424162820178210001

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRATA SAVINO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS TADEWALD

AGRAVANTE : NEUZA MARIA ANDRADE TADEWALD

AGRAVANTE : JANETTO CARLOS SAVINO

AGRAVANTE : LUCY GOMES SAVINO

AGRAVANTE : CARLOS IRAJA SAVINO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA ANNES DA SILVA SAVINO

AGRAVANTE : ELECTROFUSÃO METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - RS081548A

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233A

LUIZ ALBERTO GONCALVES - RS090307A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UBIRATA SAVINO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS TADEWALD
AGRAVANTE : NEUZA MARIA ANDRADE TADEWALD
AGRAVANTE : JANETTO CARLOS SAVINO
AGRAVANTE : LUCY GOMES SAVINO
AGRAVANTE : CARLOS IRAJA SAVINO
AGRAVANTE : MARIA AMELIA ANNES DA SILVA SAVINO
AGRAVANTE : ELECTROFUSÃO METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - RS081548A
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233A
LUIZ ALBERTO GONCALVES - RS090307A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019